



Sumário

Sumário

▪ **Notícias**

- 1) [Defensoria tenta barrar aumento de novo \(Todo Dia/SP\)](#)
- 2) [Encontro debate encurtamento do caminho para solução de conflitos de consumidores \(Diário de Sorocaba/SP\)](#)
- 3) [Defensoria quer anular aumento de 15% da água \(Destak/SP\)](#)
- 4) [Redução na bandeira vermelha nas contas de luz começa a valer em setembro \(Agência Brasil/DF\)](#)
- 5) [Gás de cozinha terá aumento de 15% a partir de terça, diz Petrobras \(G1/SP\)](#)
- 6) [Especialista em direito do consumidor alerta sobre compras em sites internacionais \(Capital News/MT\)](#)
- 7) [Defensoria Pública ingressa com ação para suspender segundo aumento no ano da conta de água \(Jornal de Barretos/SP\)](#)
- 8) [Consumidor pode economizar R\\$ 1,7 mil por ano com escolha do plano de telefonia \(Agência Brasil/SP\)](#)
- 9) [Totens em aeroportos de SP receberão demandas jurídicas de consumidores \(Migalhas/SP\)](#)
- 10) [Defensor Público Fábio \(sonora\) garante recorrer até a próxima sexta-feira da decisão de indeferimento do 2º aumento da conta de água em Barretos \(Rádio Independente/SP\)](#)

▪ **Jurisprudência**▪ **Superior Tribunal de Justiça**

- 1) [Apelação cível. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Produto impróprio para o consumo. Decadência. Inocorrência. Aquisição de garrafa de bebidas. Existência de fungos. Ausência de Ingestão pelo consumidor. Dano moral inexistente. Manutenção da Sentença.](#)
- 2) [Ação de cobrança. Energia elétrica. Financiamento pelo consumidor. Devolução pelo valor histórico. Cláusula potestativa. Legitimidade Passiva "ad causam" da ceee-d e ilegitimidade da rge - rio grande Energia s.a. prescrição.](#)

3) Apelação cível. Seguros. Plano de saúde. Ação de obrigação de Fazer. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Procedimento Cirúrgico de descompressão medular/radicular, com implante de Material específico. Negativa de cobertura indevida. Nulidade da Cláusula contratual ,que exclui a cobertura de próteses, órteses e Seus acessórios indispensáveis ao ato cirúrgico. Inteligência do Artigo 10, inciso vii da lei 9656/98 e artigo art. 51, incisos i e Iv, do código de defesa do consumidor. Sentença mantida. À Unanimidade, negaram provimento ao apelo.

4) Súmula 543

▪ **Tribunais Estaduais**

1) Apelação. Contrato - Prestação de serviços - Assistência médica - Reajuste em função da mudança de faixa etária - Inadmissibilidade - Avença de trato sucessivo - Aplicabilidade das Leis n. 9656/98 e 10741/03. TJ-SP

2) Apelação. Contrato - Prestação de serviços - Plano de saúde - Ação de obrigação de fazer - Autora com incapacidade física severa (dystonia muscular com uso de marca-passo) - Necessidade de tratamento "home care" Exegese da Súmula n. 90 desta Corte - Submissão do contrato ao regramento do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Federal n. 9656/98.TJ-SP.

3) Apelação. Contrato - Bancário - Empréstimo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) - Avença de adesão que não implica nulidade de suas cláusulas - Autorização da prática de anatocismo (MP n. 1963-17/00 e 2170-36/01; Emenda Constitucional n. 32/01). TJ-SP.

4) Apelação cível - Ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Ilegitimidade passiva - Rejeição - contrato de financiamento de veículo celebrado por terceiro em nome do autor - Fraude - Responsabilidade solidária do banco financiador e da revendedora de veículo - Culpa exclusiva de terceiros - excludente de responsabilidade não configurada - Negativação indevida - Dano moral presumido - *Quantum* indenizatório - Razoabilidade e proporcionalidade - Honorários advocatícios - critério de fixação - Majoração - Possibilidade. TJ-MG.

5) Apelação Cível - Plano de saúde - Ilegitimidade passiva - Cerceamento - Reajuste - Abusividade - Aplicação do CDC - Ônus da prova. TJ-MG.

- 6) Apelação Civil. Direito do Consumidor. Plano de saúde. Previsão de cobertura contratual para doenças preexistentes e congênitas. Porfíria intermitente aguda. Tratamento com medicamento importado (normosang). Prescrições do médico assistente e do médico perito da operadora do plano de saúde. Alegação de exclusão de cobertura com fundamento no art. 10, v, da lei 9.656/1998 e de que nunca houvera recusa de cobertura, mas sem efetivas medidas para o atendimento da necessidade da segurada. Postergação indevida e abusiva. Danos morais. Ocorrência. TJ-DF.
- 7) Apelação cível. Direito processual civil. Consumidor. Prestação de serviços educacionais. Rescisão contratual. Aquisição de "voucher". Restituição dos valores pagos. Cláusula abusiva. Danos morais. Inocorrência. TJ-DF.
- 8) Apelação cível. Direito do consumidor. Concessionária de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Ação de reparação por dano moral. Defeito no serviço. Portador de Riocard especial, por deficiência mental, impedido de prosseguir viagem. Falha da máquina validadora. Abordagem vexatória. Expulsão do veículo. Responsabilidade civil configurada. Dano moral devidamente caracterizado. *Quantum* mantido. *Non reformatio in pejus*. Consectários legais corretamente estabelecidos. TJ-RJ.
- 9) Apelação cível. Direito do consumidor. Ação declaratória c/c obrigação de fazer. Rito sumário. Plano de saúde. Reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária acima de 60 anos. Impossibilidade. Direito do consumidor. Abusividade da cláusula que impõe ao consumidor desvantagem exagerada. Proteção do idoso pela lei nº 10.741/2003. TJ-RJ.
- 10) Recurso de agravo contra decisão terminativa em sede de apelação. Direito do consumidor. Telefonia e internet. Falha na prestação do serviço. Cobrança indevida. Inscrição do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito. Ato ilícito. Responsabilidade civil. Danos material e moral. Indenização. "quantum" fixados dentro da razoabilidade e da proporcionalidade. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. Recurso de agravo. Improvimento. Decisão unânime. TJ-PE.

▪ **Legislação**

- 1) LEI Nº 15.854, de 2 de JULHO DE 2015
- 2) LEI Nº 13.127, DE 26 DE MAIO DE 2015

| Apresentação

Caros Defensores (as) Públicos (as) e Servidores (as):

Apresentamos a trigésima terceira edição do Informativo do Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor, que vem sendo editado com periodicidade mensal.

Sugestões para a elaboração e aprimoramento desse Informativo podem ser encaminhadas para o endereço eletrônico nudecon@defensoria.sp.gov.br.

Boa leitura!

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Notícias

1) DEFENSORIA TENTA BARRAR AUMENTO DE NOVO

Veículo: Todo Dia – Campinas

Data: 29/08/2015

Estado: SP

Argumento principal é que houve má gestão; defensor cita gastos com publicidade e até patrocínios.

A Defensoria Pública de Campinas ingressou com nova ação na Justiça contra o aumento de 15% na tarifa de água imposto pela Sanasa (Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A). A alegação do defensor José Moacyr Doretto Nascimento, autor também do pedido de liminar que derrubou momentaneamente o reajuste neste mês, é de que a má gestão da empresa culminou na medida.

O aumento é o segundo no ano e entre as justificativas dadas pelo presidente da empresa, Arly de Lara Romeo, está a queda na arrecadação devido à redução do consumo na crise hídrica.

A ação, com aproximadamente 50 páginas, foi apresentada à Justiça na segunda-feira. “A ação que resultou na liminar era cautelar, mas essa é a principal. Nela eu peço que o aumento seja declarado ilegal e que, caso seja julgado ilegal, que a Sanasa faça a devolução do dobro do valor cobrado indevidamente dos consumidores”, resumiu Nascimento.

Entre as alegações apresentadas à Justiça, aquela em que a ação mais se sustenta aponta uma má gestão praticada pela empresa. O promotor cita casos como aplicação das verbas da empresa em gastos com publicidade e outras ações consideradas fora da competência da Sanasa.

“Ela faz contratos que fogem do seu objeto estatutário, como patrocínio (para) competições de esportes, ações sociais da prefeitura, gasto de R\$ 8 milhões somente em 2015 com contrato com empresa de publicidade e

sem contar o que gasta com outros meios de imprensa para veicular o Boletim Sanasa (...). E incongruente alegar deficiência de caixa e continuar realizando atividades que não são compatíveis com sua realidade", completa o defensor.

Nascimento enumera ainda irregularidades no trâmite do processo do reajuste, como falta de realização de audiência pública.

O aumento extraordinário de 15% está em vigor desde o dia 17 e é o segundo no ano, já que em janeiro a empresa reajustou a tarifa em 11,98%. Uma das justificativas para o novo aumento foi a baixa arrecadação da empresa com um menor consumo, o que gerou críticas e revolta entre os consumidores, já que a própria Sanasa, no auge da crise hídrica, pediu economia de água.

O presidente da Sanasa foi convocado para dar explicações sobre a nova tarifa na Câmara, mas na véspera desmarcou a audiência, que deveria ter ocorrido anteontem, alegando "ter compromissos inadiáveis". Ele se colocou à disposição para comparecer em nova data, ainda não marcada. Procurada, a empresa não se posicionou sobre a nova ação protocolada.

[▲ Voltar ao menu](#)

2) ENCONTRO DEBATE ENCURTAMENTO DO CAMINHO PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS DE CONSUMIDORES

Veículo: Diário de Sorocaba

Data: 28/08/2015

Estado: SP

Propor a implementação de estratégias que colaborem para o encurtamento dos caminhos na solução de conflitos entre consumidores e empresas, de modo que haja redução das ações na esfera judicial. Esta é a pauta da reunião que ocorre até hoje no Parque Tecnológico de Sorocaba.

A conferência envolve a Secretaria Nacional do Consumidor, o Fórum dos Procons Paulista e de Sorocaba e a Defensoria Pública do Estado. O tema do encontro aborda a construção de um projeto piloto de tutela administrativa e judicial no tratamento de demandas que envolvam as relações de consumo.

Segundo a coordenadora geral da Senacon, Lorena Taminini, o primeiro dia do evento serviu para a apresentação das realidades que cada Procon vivência em contraponto à necessidade do consumidor, justamente para que o papel do órgão seja reconhecido enquanto mitigador dos conflitos.

A partir disso, linhas estratégicas devem ser definidas para o estabelecimento de parâmetros técnicos de orientação que referenciem ações conjuntas dos órgãos de defesa dos direitos do consumidor e o judiciário.

Sorocaba deverá ser piloto neste trabalho, justamente pela existência de juízes entusiastas da ideia de amparar os Procons numa atuação mais finalista das questões que envolvem fornecedor e consumidor.

O trabalho expande-se, ainda, à parceria com grandes empresas que sinalizam a necessidade de adequar suas metodologias de atenção ao cliente em apoio à proposta, que, mais imediatamente, de modo operacional, encurtaria o caminho para a solução de conflitos.

Num segundo momento, que seria mais complexo, mas integra as estratégias de ação, seria promover uma mudança na cultura de conduta das empresas de modo que elas antevejam os problemas e busquem soluções diretas.

Nesta sexta-feira (28), o encontro começa às 9 horas com a discussão dos Fluxos do Processo Administrativo nos Procons e sua integração no Processo Judicial, os Planos de Ação para identificar e combater as demandas de massa: medidas corretivas, impacto na diminuição dos conflitos, entre outros.

[▲ Voltar ao menu](#)

3) DEFENSORIA QUER ANULAR AUMENTO DE 15% DA ÁGUA

Veículo: Destak – Campinas

Data: 28/08/2015

Estado: SP

Ação pede ainda que a Sanasa devolva em dobro o valor extra pago pelos consumidores em razão do atual reajuste

A Defensoria Pública ingressou na Justiça esta semana com mais uma ação para anular o reajuste de 15% na conta de água e obrigar a Sanasa a reembolsar em dobro o valor extra pago pelos consumidores. O documento reúne novas informações para tentar suspender o reajuste, como gastos em patrocínio e despesas com tratamento de água.

“É importante destacar que os diretores também serão cobrados. Se a decisão sair daqui cinco anos, por exemplo, o objetivo é responsabilizar os diretores que ocupam cargos hoje”, reforçou o defensor público José Moacyr Doretto Nascimento.

O documento reúne dados oficiais que indicam que a Sanasa reduziu em R\$ 190 mil os gastos com insumos para tratamento de água de janeiro a maio, ao contrário do que a empresa justificou quando solicitou o aumento. O defensor afirma que para o segundo aumento, a empresa usou os mesmos argumentos de quando pediu o primeiro reajuste de 2015.

Nascimento aponta ainda gastos com patrocínios para times de vôlei e futebol de salão da cidade. “É incompatível afirmar que precisa de dinheiro e não cortar gastos como esses”, analisou.

O diretor de Comunicação da Sanasa, Marcos Lodi, disse que a empresa só vai se posicionar quando notificada oficialmente.

[▲ Voltar ao menu](#)

4) REDUÇÃO NA BANDEIRA VERMELHA NAS CONTAS DE LUZ COMEÇA A VALER EM SETEMBRO

Veículo: Agência Brasil

Data: 31/08/2015

Estado: SP

A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) manteve a cor vermelha para a bandeira tarifária de setembro. Os valores extras a serem cobrados a partir de 1º de setembro foram publicados no Diário Oficial da União de hoje (31). No caso da bandeira vermelha, o acréscimo na conta de luz será R\$ 4,50 para cada 100 quilowatts-hora (kWh) consumidos - valor abaixo dos R\$ 5,50 cobrados anteriormente.

Os novos valores foram definidos no dia 28 de agosto pela Aneel. Eles representam uma redução de 18% no valor da bandeira – o que corresponde a uma queda de 2 pontos percentuais no custo final da conta de luz. A diminuição nos valores cobrados foi em decorrência da redução no custo de produção de energia, a partir do desligamento de 21 termelétricas.

O valor adicional indicado pelas bandeiras verde, amarela e vermelha é um mecanismo adotado nas contas de luz para informar ao consumidor se ele está pagando mais caro pela energia. A bandeira verde indica condições favoráveis de geração de energia, situação que não resulta em acréscimos na tarifa. A bandeira amarela indica condições de geração menos favoráveis. Nesse caso, a tarifa sofreria acréscimo de R\$ 2,50 para cada 100 kWh consumidos.

[▲ Voltar ao menu](#)

5) GÁS DE COZINHA TERÁ AUMENTO DE 15% A PARTIR DE TERÇA, DIZ PETROBRAS

Veículo: G1

Data: 31/08/2015

Estado: SP

A Petrobras informou nesta segunda-feira (31) que reajustará os preços de gás liquefeito de petróleo para uso residencial, envasado em botijões de até 13 kg (GLP P-13).

Segundo nota enviada à imprensa, a alta média será de 15% e entra em vigência a partir de desta terça (1).

Segundo a Petrobras, este é o primeiro aumento do preço do gás de cozinha desde dezembro de 2002.

Em nota divulgada na sexta-feira (28), o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (Sindicás) havia informado que haveria o aumento, sem precisar de quanto seria.

De acordo com o Sindicás, o presidente da Sergás (sindicato das revendedoras), Robson Carneiro dos Santos, afirma que o reajuste será repassado ao consumidor. “Não tem como segurar o preço final por muito tempo porque os nossos custos também subiram muito”, afirmou, segundo nota divulgada no site do sindicato.

[▲ Voltar ao menu](#)

6) ESPECIALISTA EM DIREITO DO CONSUMIDOR ALERTA SOBRE COMPRAS EM SITES INTERNACIONAIS

Veículo: Capital News

Data: 30/08/2015

Estado: MT

Advogado Bruno Boris ensina os cuidados necessários para comprar produtos em lojas online de outros países

Aliexpress, Amazon e eBay estão entre os principais sites internacionais que atraem compradores brasileiros. Com grande oferta de produtos e preços geralmente atraentes, estes e outros sites de compra ganham consumidores dia após dia. No entanto, o processo de entrega dos produtos e a legislação sobre importação, principalmente os impostos, podem reduzir algumas vantagens. Portanto, é preciso tomar alguns cuidados antes de fazer uma compra.

Entre os principais problemas enfrentados por quem faz compras em sites internacionais estão a perda ou extravio dos produtos, as taxas cobradas sobre importação, questões relacionadas à confiabilidade do site ou problemas com trocas e reembolsos, como explica o advogado Bruno Boris, especialista em defesa do consumidor. “Contudo, vale ressaltar que é possível evitar a maior parte dos problemas quando o consumidor busca informar-se a respeito do site em que vai realizar a compra”, afirma.

Mesmo sabendo que sites muito renomados costumam falhar pouco na entrega das compras, Boris afirma que é importante pesquisar sobre problemas recentes de atendimento, principalmente no pós-venda, e procurar a opinião de outros compradores a respeito do produto. “O consumidor também deve verificar se o site informa dados essenciais, como endereço e telefone da loja, assim como o prazo de entrega justo”, completa o especialista. Bruno Boris também alerta que preços muito baixos podem indicar possíveis fraudes.

Além de ser importante conhecer a reputação do site, Boris lembra que é preciso tomar cuidado com os dados pessoais que serão informados à loja online e as políticas de privacidade. “Afinal, consumidor bem informado é consumidor respeitado”, conclui.

Quanto aos riscos de adquirir um produto em uma loja online, o advogado explica que o Código de Defesa do Consumidor brasileiro pode abranger compras internacionais. No entanto, haverá sempre um risco ao consumidor se não houver algum representante do site no Brasil. “É claro que um consumidor pode entrar com uma ação contra um fornecedor estrangeiro, mas os custos tornariam o processo no estrangeiro inviável”, destacou. Segundo o especialista, isso será possível quando houver uma legislação internacional sobre o tema, que englobe uma grande quantidade de países.

Extravios e atrasos

Para evitar problemas em casos de extravios ou atrasos, é importante que o consumidor compreenda a política de reembolso do site. “Em caso de extravio, a primeira medida a ser tomada é entrar em contato com a loja para explicar a situação”, destaca Boris. O advogado lembra que, quando o atraso ocorre por culpa da empresa ou vendedor, muitos sites reembolsam o valor do pedido. “Existem algumas empresas que oferecem reembolso total ou parcial em caso de incompatibilidade do produto com a descrição dele”, lembra.

O grande problema das compras internacionais é que o produto pode já se encontrar fora do alcance do site ou vendedor, já que pode estar retido na Receita Federal ou nos Correios. “Neste caso, uma possível solução seria reclamar na Ouvidoria do Ministério da Fazenda ou no site dos Correios”, ensina o advogado, que conclui destacando a importância de conhecer as políticas do site no qual a compra será realizada.

Taxas e Impostos

O advogado Bruno Boris explica que, segundo as leis de importação, os itens que são taxados pagam 60% de importação, sendo que o valor máximo a ser importado não deve ultrapassar US\$ 3 mil. “Além dos 60% de taxas, são acrescidos os custos de transporte e do seguro do transporte, caso ele não esteja incluído no preço final da mercadoria”, conta. O especialista lembra que existem alguns produtos isentos de qualquer taxa: as

remessas de até US\$50 enviadas de pessoa física para pessoa física, medicamentos enviados a pessoa física, desde que acompanhados da receita médica, além de livros, jornais e periódicos impressos.

Em caso de produtos enviados pelo sistema dos Correios, quando o valor é de até US\$ 500, os tributos são pagos na própria unidade dos correios. Se o sistema de envio for de um serviço de courier, é a empresa privada que efetua o pagamento do imposto. No entanto, o pagamento de taxas é feito por amostragem, conforme explica o especialista. “Como a quantidade de produtos que chegam é grande e o número de fiscais é baixo, são escolhidos apenas alguns produtos dentro de um grupo para a inspeção e, invariavelmente, alguns destes serão tributados”, conta.

O advogado sugere que o consumidor faça uma simulação do valor do imposto antes de realizar a compra, e faça a declaração corretamente, sem burlar a lei. Ou seja, os produtos devem estar devidamente discriminados na nota fiscal. Embora o PROCON tenha uma “lista negra” dos sites nacionais que mais tiveram problemas com o consumidor, a pesquisa sobre os sites internacionais pode ser feita em fóruns e redes sociais.

[▲ Voltar ao menu](#)

7) DEFENSORIA PÚBLICA INGRESSA COM AÇÃO PARA SUSPENDER SEGUNDO AUMENTO NO ANO DA CONTA DE ÁGUA

Veículo: Jornal de Barretos

Data: 06/08/2015

Estado: SP

A Defensoria Pública ajuizou nesta terça-feira, 4, uma ação civil pública contra o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos (Saae), em razão do segundo aumento realizado nas tarifas cobradas dos consumidores apenas neste ano. Os dois reajustes somam 17,84% de acréscimo nas contas de água.

No mês de fevereiro de 2015, a autarquia realizou reajuste de 7,13% no preço relativo ao serviço de água e esgoto. Cerca de quatro meses depois, em junho de 2015, houve um novo reajuste das tarifas, dessa vez em 9,87%.

De acordo com o defensor público Fábio Henrique Esposto, responsável pela ação, essa situação afronta a Lei Federal nº 11.445/2007, que trata das diretrizes nacionais para o saneamento básico no País, e determina que os reajustes das tarifas devem observar o intervalo mínimo de 12 meses.

“É verdade que, conforme a justificativa apresentada, o reajuste adviria de exorbitante aumento da tarifa energética e seria utilizado para efetuar investimentos urgentes diante da notória crise hídrica no Estado. Contudo, tal fundamentação é genérica e desprovida de qualquer elemento que comprove eventual investimento por parte do Saaeb, o que ofende o princípio da transparência e da participação popular”, alega o defensor.

Na ação, a Defensoria Pública solicita a suspensão da cobrança do segundo reajuste a partir do mês de agosto e o estorno do valor cobrado indevidamente na conta do mês de julho. O processo tramita na 3ª Vara Cível de Barretos.

Em nota, a Prefeitura informou que ainda não foi notificada sobre a ação movida pela Defensoria Pública contra o Saae.

A superintendência da autarquia informou que o valor da tarifa sofreu um reajuste anual, previsto em lei, em março e uma revisão tarifária de 9,87%, por decreto municipal, amparado na Lei Federal 11.445 de 2007, em decorrência do alto custo da energia elétrica utilizada pelo SAAE.

Campinas Em 27 de julho, a Defensoria Pública em Campinas obteve uma decisão liminar que impediu a empresa concessionária responsável pelo abastecimento de água (Sanasa) de realizar o segundo reajuste no ano na tarifa dos consumidores, barrando, dessa forma, um aumento total de 28,76%.

[▲ Voltar ao menu](#)

8) CONSUMIDOR PODE ECONOMIZAR R\$ 1,7 MIL POR ANO COM ESCOLHA DO PLANO DE TELEFONIA

Veículo: Agência Brasil

Data: 02/08/2015

Estado: SP

Um levantamento da Associação Brasileira de Defesa do Consumidor (Proteste) mostra que escolher o plano de telefonia celular adequado ao perfil de uso pode levar a uma grande economia na conta em um ano. Os preços avaliados são relativos aos planos oferecidos nas cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Consumidores que fazem muitas ligações e usam muito a internet no celular, os superconectados, podem economizar até R\$ 1.716 por ano, se forem paulistas, e R\$ 1.596, se forem cariocas. Entre aqueles que falam e usam pouco a internet, os conectados, a economia pode chegar a R\$ 571 por ano, tanto em São Paulo quanto no Rio.

Foram analisados três perfis principais de consumidores de telefonia e internet móvel: os conectados, que falam cerca de 50 minutos por mês e usam 100 megabytes (MB) de internet; os mais conectados, com 150 minutos em ligações e internet de 500MB, e os superconectados, com média de 350 minutos de ligação e internet de 2 gigabytes (GB).

Para o levantamento, a Proteste avaliou os planos pré-pagos, pós-pagos e controle com acesso à internet das cinco maiores operadoras do país: Claro, Nextel, Oi, Tim e Vivo e de duas regionais (Algar Telecom e Sercomtel). A entidade destaca que o único critério avaliado foi o preço. A qualidade dos serviços não foi analisada.

A Proteste também lembra que todas as operadoras oferecem planos com serviços ilimitados de ligações para celulares da mesma operadora, mas as ligações para outras operadoras têm custo alto. A recomendação é levar em conta qual é a operadora das pessoas com quem mais se fala antes de escolher o plano.

A entidade oferece um simulador para que consumidores de todos os estados possam conferir o valor dos planos das principais operadoras de acordo com o perfil de uso. Acesse aqui o simulador.

[▲ Voltar ao menu](#)

9) TOTENS EM AEROPORTOS DE SP RECEBERÃO DEMANDAS JURÍDICAS DE CONSUMIDORES

Veículo: Migalhas

Data: 24/08/2015

Estado: SP

Por meio do equipamento, passageiro poderá consultar advogado da companhia aérea.

A partir desta segunda-feira, 24, os JECs dos aeroportos de Guarulhos e Congonhas contarão com totens de atendimento ao cliente para receber demandas jurídicas. A medida foi implementada pela TAM.

Em videoconferência por meio do totem, o passageiro poderá consultar e conversar com os advogados da companhia para solucionar alguma ocorrência.

Segundo a diretora jurídica da TAM, Aline Messias, "a ideia é chegar a um consenso com o passageiro no momento em que ele ainda está no JEC". Se houver consenso, os advogados da empresa redigirão o termo conciliatório e o cliente poderá imprimi-lo pelo totem.

A iniciativa faz parte de uma série de medidas do projeto do TJ/SP chamado "Empresa Amiga da Justiça".

10) DEFENSOR PÚBLICO FÁBIO (SONORA) GARANTE RECORRER ATÉ A PRÓXIMA SEXTA-FEIRA DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO 2º AUMENTO DA CONTA DE ÁGUA EM BARRETO

Veículo: Rádio Independente 1010 AM – Barretos

Data: 20/08/2015

Estado: SP

Para ouvir a matéria, clique [aqui](#).

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Jurisprudência

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Superior Tribunal de Justiça

1) RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.190 - PR (2013/0296512-3) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA RECORRENTE : ROBERTO VIEIRA ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA E OUTRO(S) RECORRIDO: COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADOS : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE E OUTRO(S) MÁRCIO RODRIGO FRIZZO MARCIO LUIZ BLAZIUS RECORRIDO : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - SPAIPA S/A ADVOGADOS : JOSE CARLOS VIEIRA E OUTRO(S) FELIPE SILVA VIEIRA

DECISÃO

Trata-se, na origem, de ação indenizatória proposta pelo recorrente. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos (e-STJ fls.886/891). Interposta apelação, o TJPR proferiu acórdão assim ementado (e-STJfl. 272): "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE BEBIDAS. EXISTÊNCIA DE FUNGOS. AUSÊNCIA DEINGESTÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1 A pretensão a reparação pelos danos causados por produto impróprio ao consumo é regulada no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e prescreve em cinco anos.

2 A aquisição de embalagem de refrigerante que contém fungos no conteúdo configura vício do produto que o tornou impróprio para o consumo, nos termos do art. 18. caput. do Código de Defesa do Consumidor. Registre-se. contudo a ausência de acidente de consumo, nos termos do art. 12 do mesmo Código, por isso descabe a indenização pretendida. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente aponta ofensa aos arts. 6º, 12, § 3º, II, 18, 20 e 27 do CDC, 186, 927 e 943 do CC/2002. Sustenta, em síntese, a configuração do dano moral. Contrarrazões às fls. 321/329 (e-STJ). Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual somente ocorre dano indenizável quando o consumidor ingere o produto impróprio. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANÁLISE DA INGESTÃO DO ALIMENTO IMPRÓPRIO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ.

A revisão do acórdão, que concluiu pela ausência de ingestão de alimento impróprio para consumo, demanda o incursionamento na matéria fático-probatória. Incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de ingestão de produto impróprio para o consumo, por força da presença de objeto estranho, não acarreta dano moral apto a ensejar reparação. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp n. 1.305.512/SP, Relatpr Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/6/2013, DJe 28/6/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. PRODUTO NÃO CONSUMIDO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 7 E Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ.

Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 170.396/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 5/9/2013.) "RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE REFRIGERANTE CONTENDO INSETO. DANO MORAL. AUSÊNCIA.

A simples aquisição de refrigerante contendo inseto em seu interior, sem que seu conteúdo tenha sido ingerido ou, ao menos, que a embalagem tenha sido aberta, não é fato capaz de, por si só, de provocar dano moral.

"O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige"(AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03). 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 747.396/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2010, Dje 22/3/2010.) No presente caso, é incontroverso que não houve a ingestão do produto.

Incide, portanto, o teor da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2015.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

[▲ Voltar ao menu](#)

**2) RECURSO ESPECIAL Nº 1.160.470 - RS (2009/0190635-9) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D ADVOGADO : CELSO FERREIRA MUNOZ
E OUTRO(S) RECORRIDO : LAURA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ADVOGADO : MARCOS LUIZ DOS SANTOS INTERES.
: COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA CERTEL INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA
S/A ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 373): AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO PELO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO PELO VALOR HISTÓRICO. CLÁUSULA POTESTATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CEEE-D E ILEGITIMIDADE DA RGE - RIO GRANDE ENERGIA S.A. PRESCRIÇÃO. A devolução de quantia pelo valor histórico, depois de decorrido largo lapso temporal, é, indiscutivelmente, lesiva ao direito do consumidor, notadamente quando se sabe que a correção monetária é mera reposição do valor aquisitivo da moeda, evitando, assim, o enriquecimento sem causa. Preliminares da CEEE-D desacolhidas e apelação improvida. Acolheram a preliminar de ilegitimidade passiva da RGE. Sucumbência redimensionada. Nas razões do especial, a recorrente aponta ofensa aos arts. 131, 165, 282, III, 284, 267, IV e VI, 396, 458, II, do Código de Processo Civil; 178, § 10, VI, do Código Civil de 1916; 1º do Decreto n. 20.910/32; 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42; 233 da Lei n. 6.404/76 Sustenta a omissão do acórdão recorrido, a ausência de documentos hábeis à comprovação do negócio jurídico celebrado entre as partes e do dever de devolução dos valores investidos pela consumidora. Afirma a sua ilegitimidade passiva. Segundo a recorrente, houve o exaurimento da prescrição quinquenal. Assevera que não há que se falar em enriquecimento sem causa por parte da Companhia recorrente, descabendo a restituição pretendida pela autora. Acrescenta que não há previsão no contrato da aplicação da correção monetária. Assim, delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso. De início, não há que se falar em violação dos arts. 165, 458, II e 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Nessa ordem de ideias, verifica-

se que o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou da questão sob viés diverso daquele pretendido pela agravante, fato que não se amolda às hipóteses elencadas no art. 535 da legislação processual vigente. Quanto à legitimidade passiva, o acórdão recorrido decidiu nos seguintes termos (e-STJ, fls. 375-376): Com efeito, não tenho dúvida, por primeiro, quanto à legitimidade para a causa da CEEE-D, pois, efetivamente, o contrato de eletrificação rural, como muitos, fora firmado com esta empresa. Foi a CEEE-D quem se utilizou de recursos dos consumidores para ampliar sua rede de eletrificação. Daí a legitimidade da CEEE-D. Desse modo, entendo que adotar a tese sustentada no recurso especial demandaria inevitavelmente o reexame de provas, inclusive o ato de cisão da Companhia recorrente, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ. No que se refere à prescrição, o Tribunal de origem entendeu aplicável à hipótese o prazo prescricional decenal (e-STJ fls.376-377): Não assiste razão à apelante CEEE-D, na medida em que a relação jurídica trazida ao exame é apenas obrigacional, e, portanto, vintenário o lapso prescricional - art. 177, CCB, então vigente. O contrato foi firmado no dia 09 de abril de 1997, conforme se vê do documento de fl. 10. Contratos deste jaez exigiam um lapso temporal de quatro (04) anos para a devolução do numerário. Aplicável ao caso concreto a regra estabelecida no art. 205 combinado com o art. 2.028, ambos do novo Código Civil. Assim o prazo prescricional é de 10 anos a contar de 09 de abril de 2.001. Quando da entrada em vigor do novo Código Civil, não se tinha passado mais da metade do prazo prescricional. Por esta razão, vale o prazo prescricional do novo C.Civil/02. Esta é a regra do art. 2.028 do CC/02 c/c o art. 205. O dies a quo para a contagem do tempo para a prescrição começou a fluir em 09 de abril de 2001 e tendo a ação sido distribuída em 05 de abril de 2.007, a pretensão não está prescrita. (grifei) A respeito do tema, a Segunda Seção deste Tribunal fixou o seguinte entendimento: FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa

(art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/4/2013, DJe 16/4/2013) Verifico portanto que, ante a ausência do instrumento contratual celebrado pelas partes, o prazo prescricional aplicável à hipótese não é o decenal, conforme concluiu o Tribunal estadual, mas sim o trienal estabelecido no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Considerando-se o início do prazo prescricional 9.4.2001, ou seja, na vigência do Código Civil de 1916, não haveria transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário na data da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003). Assim, o prazo a ser aplicado deve ser o do novo Código Civil, que, conforme o julgamento proferido no REsp n. 1.249.321/RS, para essa hipótese, é de três anos. Havendo a redução do prazo prescricional pelo Código Civil, o marco inicial para sua contagem deve ser a data da sua entrada em vigor, ou seja, 11 de janeiro de 2003. Portanto, a ação poderia ser proposta em até três anos a contar da referida data, o que significa até 11 de janeiro de 2006. Tendo a ação sido proposta em 9.4.2007 (e-STJ fl. 2), declaro a prescrição da pretensão deduzida na ação de cobrança. Em razão do reconhecimento da prescrição, fica prejudicada a análise das demais teses. Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC. Responderá o recorrido pelo pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ônus suspensos no caso de beneficiário da Justiça gratuita.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2015.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora

[▲ Voltar ao menu](#)

3) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.979 - RS (2015/0200593-9) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRAAGRAVANTE: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA E OUTRO(S) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA ADVOGADOS : NIELI DE CAMPOS SEVERO LETICIA PINTO LAUXEN
DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 798/810): (a) falta de prequestionamento, (b) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e (c) aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. O acórdão recorrido está assim

ementado (e-STJ fl. 668): "APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE DESCOMPRESSÃO MEDULAR/RADICULAR, COM IMPLANTE DE MATERIAL ESPECÍFICO. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ,QUE EXCLUI A COBERTURA DE PRÓTESES, ÓRTESES E SEUS ACESSÓRIOS INDISPENSÁVEIS AO ATO CIRÚRGICO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, INCISO VII DA LEI 9656/98 E ARTIGO ART. 51, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO." Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 761/768). Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 773/784), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação dos arts. 165, 332, 400 e 535 do CPC, 1º, § 2º, 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1988 e 4º da Lei n. 9.961/2000. Sustentou, em síntese, cerceamento de defesa, bem como a legalidade da recusa em fornecer o material solicitado pelo médico quando houver material similar indicado pela operadora. No agravo (e-STJ fls. 819/825), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. O recorrido não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 827). É o relatório. Decido. Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese. Em relação ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se a pretensão de reexame de provas, mormente quando o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 674): "De acordo com o artigo 130 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sendo assim, entendendo desnecessária a realização de prova pericial em razão de auxiliar no julgamento da demanda, inócorre o alegado cerceamento de defesa." Dissentir da fundamentação acima transcrita é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." No que tange à cobertura contratual, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fl. 676): "Tenho que não merece prosperar tal alegação, visto que se o ato cirúrgico é autorizado pela seguradora, mostra-se descabida a negativa de cobertura de material eleito pelo médico como essencial para o sucesso da intervenção. (...) Ademais, essa questão já foi examinada por diversas vezes por esta Câmara, que possui o entendimento de que, depois da vigência da Lei nº 9.656/98, não há possibilidade de negar a cobertura do fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios indispensáveis ao ato cirúrgico. O art. 10, VII, de tal lei, é claro ao estabelecer que não poderão ser excluídos da cobertura o fornecimento de próteses, órteses e seus acessórios. Excluem-se prótese ou órtese ou seus acessórios que não estejam ligados ao ato cirúrgico." O acolhimento das razões apresentadas pela parte recorrente reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, mormente no que diz respeito à interpretação das cláusulas contratuais, o que, segundo disposição das Súmulas n. 5 e 7

do STJ, é vedado a este Tribunal. Ainda, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a operadora do plano de saúde pode delimitar as doenças passíveis de cobertura, mas não pode restringir os procedimentos e as técnicas a serem utilizadas no tratamento da enfermidade. Confirmam-se: "ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. TÉCNICA MODERNA. CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial. 2. Tratamento experimental é aquele em que não há comprovação médica-científica de sua eficácia, e não o procedimento que, a despeito de efetivado com a utilização equipamentos modernos, é reconhecido pela ciência e escolhido pelo médico como o método mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente. 3. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente. Precedentes. 4. Recurso especial provido." (REsp 1.320.805/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 17/12/2013.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA DA CIRURGIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA INDICADA PELO MÉDICO. SÚMULA 5 E 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência do cerceamento de defesa e de cobertura securitária para a cirurgia por videolaparoscopia decorreu da análise do contrato e do conjunto probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Ademais, estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 285.542/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013.) Além disso, a posição desta Corte é no sentido de que é abusiva a conduta da empresa de impedir o paciente de receber o tratamento com método mais moderno disponível. A propósito: "Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva. 1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 668.216/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 2/4/2007, p. 265.) Note-se, ainda, que "a exclusão de cobertura de determinado procedimento

médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato". (REsp n. 183.719/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13.10.2008.) Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intímese.

Brasília-DF, 24 de agosto de 2015.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

(Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA)

4) Súmula 543- Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

(Súmula 543, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Tribunais Estaduais

1) Ementa: CONTRATO - Prestação de serviços - Assistência médica - Reajuste em função da mudança de faixa etária - Inadmissibilidade - Avença de trato sucessivo - Aplicabilidade das Leis ns. 9656/98 e 10741/03 - Vedação de discriminação em razão de idade - Contrato de adesão - Interpretação de cláusula contratual em favor do consumidor - Súmula n. 91 do TJSP - Recurso da operadora de saúde não provido neste aspecto.

(TJSP; Apelação 10982315120148260100; Relator(a) Percival Nogueira; Comarca: São Paulo; 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/08/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

2) Ementa: CONTRATO - Prestação de serviços - Plano de saúde - Ação de obrigação de fazer - Autora com incapacidade física severa (distonia muscular com uso de marca-passo) - Necessidade de tratamento "home care" - Empresa ré que se recusa a prestar o tratamento na forma determinada pelo médico - Inadmissibilidade - Condenação da requerida a prestar os tratamentos indicados à autora, devendo ser mantido o atendimento em sistema de "home care" enquanto prescrito por profissional médico que acompanha a autora - Exegese da Súmula n. 90 desta Corte - Submissão do contrato ao regramento do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Federal n. 9656/98 - Sentença de procedência mantida - Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 10019711920148260032; Relator Miguel Ângelo Brandi Júnior; Comarca: Araçatuba - 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/08/2015).

[▲ Voltar ao menu](#)

3) Ementa: ... - Empréstimo - Aplicação do Código de Defesa do **Consumidor** (Súmula n. 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) - Avença de adesão que não implica nulidade de suas cláusulas - Autorização da prática de anatocismo (MP n. 1963-17/00 e ... [+](#))

Ementa: CONTRATO - Bancário - Empréstimo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça) - Avença de adesão que não implica nulidade de suas cláusulas - Autorização da prática de anatocismo (MP n. 1963-17/00 e 2170-36/01; Emenda Constitucional n. 32/01) - Admissibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano em contratos celebrados após edição da MP n. 1963-17/00 desde que pactuada - Hipótese concreta em que não são abusivos juros contratuais, não destoantes de modo substancial da média do mercado - Decisão de procedência da ação de cobrança movida pelo banco mantida - Recurso do correntista não provido.

(TJ-SP; Apelação 10173181220148260576; Relator Renato Rangel Desinano; Comarca: São José do Rio Preto-11ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/08/2015).

[▲ Voltar ao menu](#)

4) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CELEBRADO POR TERCEIRO EM NOME DO AUTOR - FRAUDE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO FINANCIADOR E DA REVENDEDORA DE VEÍCULO - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, ou seja, os titulares do direito material em conflito, cabendo a legitimação ativa ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Se para a formalização do contrato de financiamento, há a prática de atos tanto pela revendedora de veículos quanto pelo banco que irá financiar a compra e venda, tem a revendedora legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. O Código de Defesa do Consumidor, impõe à cadeia de fornecedores obrigação solidária de indenizar por danos causados pelos fatos do produto ou do serviço e por vícios dos produtos e serviços. A culpa exclusiva de terceiros capaz de elidir a responsabilidade do fornecedor de serviços ou produtos pelos danos causados é somente aquela que se enquadra no gênero de fortuito externo, ou seja, aquele evento que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço. Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, tanto a inscrição irregular quanto a manutenção indevida do nome do inadimplente em serviço de proteção ao crédito configura dano moral presumido, que prescinde de prova. A indenização por dano moral deve ser arbitrada segundo o prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, observando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e da

razoabilidade, de modo que o quantum arbitrado se preste a atender ao caráter punitivo da medida e de recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. Consoante preconizado no art. 20, § 3º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos os critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo legal.

(TJ-MG; Apelação [1.0440.11.001391-7/001](#); Relator: Des.(a) José de Carvalho Barbosa; Comarca: Mutum-Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 27/08/2015).

[▲ Voltar ao menu](#)

5) Ementa: PLANO DE SAÚDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CERCEAMENTO - REAJUSTE - ABUSIVIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - ÔNUS DA PROVA. A instituição financeira, como mera mantenedora, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação porquanto a operadora de plano de saúde é unicamente a responsável por gerir e proceder ao aumento da mensalidade. O art. 130, do CPC permite ao julgador determinar a produção das provas necessárias à instrução processual, e, de outro lado, indeferir as que repute inúteis para o caso, sem que isso importe em cerceamento de defesa. O reajuste das mensalidades de plano de saúde deve ser realizado em patamar razoável, pois se tratando de relação de consumo consideram-se nulas as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. É ônus da operadora de plano de saúde comprovar nos autos que o reajuste realizado se encontra em perfeita harmonia com as disposições legais, regulamentares e contratuais. V. V. A Instituição Financeira, enquanto gestor do plano de saúde em que a parte autora é beneficiária é titular em abstrato do direito material invocado por esta e, portanto, legitimado para figurar no pólo passivo da presente demanda.

(TJ-MG; Apelação [1.0024.06.005586-0/002](#); Relator: Des.(a) Des.(a) Estevão Lucchesi; Comarca: Belo Horizonte- Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 21/08/2015).

[▲ Voltar ao menu](#)

6) Ementa: APELAÇÃO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. PREVISÃO DE COBERTURA CONTRATUAL PARA DOENÇAS PREEXISTENTES E CONGÊNITAS. PORFIRIA INTERMITENTE AGUDA. TRATAMENTO COM MEDICAMENTO IMPORTADO (NORMOSANG). PRESCRIÇÕES DO MÉDICO ASSISTENTE E DO MÉDICO PERITO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA COM FUNDAMENTO NO ART. 10, V, DA LEI 9.656/1998 E DE QUE NUNCA HOUVERA RECUSA DE COBERURA, MAS SEM EFETIVAS MEDIDAS PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE DA SEGURADA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO DE IMPORTAÇÃO EXCEPCIONAL REGULADO PELA ANVISA. POSTERGAÇÃO INDEVIDA E ABUSIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO. MULTA

COMINATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÕES CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS. SETENÇA MANTIDA.

1. Segurada diagnosticada com Porfíria Aguda Intermitente, doença congênita grave e devastadora, para cujo tratamento foi prescrito, tanto pelo médico assistente, como pelo médico perito da seguradora, medicamento importado denominado Normasang, sem similar no mercado nacional;

2. Previsão no contrato que enlaça as partes de expressa cobertura de atendimento “a qualquer tipo de doença, inclusive as pré-existentes, as congênicas,...” e a Porfíria Aguda Intermitente, que acometia a Autora, classifica-se como doença hereditária;

3. A argumentação da Ré/Apelante de que nunca recusara o atendimento pretendido pela Autora/Apelada, em que pese não estivesse obrigada pela Lei (art. 10, V, da Lei 9.656/1998), a par de ser entendimento duvidoso em vista de outro dispositivo do mesmo Diploma Legal, considerada a emergência e o risco de vida ou de dano irreparável à segurada (art. 35-C, I), tendo se disposto a atender a Autora por mera liberalidade e compadecendo-se do seu estado de saúde, embora atitude louvável, não parece ter se transformado em ato concreto de atendimento da urgente necessidade da jovem que esmaecia em função dos efeitos nefastos da doença;

4. Não negar expressamente a cobertura e, ao mesmo tempo, não adotar as providências urgentes e necessárias para o atendimento do pleito do segurado é conduta ainda mais prejudicial do que a expressa recusa, visto que o paciente, na esperança de ter atendido o seu pleito, face às promessas vãs da operadora, acaba por postergar a tomada de medidas outras tendentes a obter a assistência securitária devida, como, por exemplo, a própria propositura de demanda judicial, o que acabou por revelar-se necessário no caso dos autos;

5. De notar-se que, mesmo para os medicamentos não nacionalizados, há norma no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA que trata da importação de medicamentos que estão contemplados em uma lista periodicamente revisada por aquele órgão. Assim é que, ainda que não se trate de medicamento que esteja na referida lista, cuja importação é autorizada mediante procedimentos próprios e regulados, é possível a importação excepcional de outros medicamentos, conforme se extrai de documento constante dos autos (Nota Técnica nº 86/2010/GESEF/GGMED/ANVISA), emitido a partir de solicitação de informações acerca dos procedimentos de inclusão dos medicamentos Normosang e Panhematim na lista de medicamentos sem registro e liberados em caráter excepcional para importação;

6. Em que pese a própria seguradora não pudesse importar o produto, poderia ter feito exatamente o mesmo procedimento que possibilitou a importação do medicamento após a concessão da medida liminar e a decisão deste Tribunal no Agravo de Instrumento interposto pelo Hospital Santa Helena nos autos do processo nº 41.850-2/2011, ou após a concessão da medida liminar nos autos do processo nº 122.948-2/2011, ou seja, autorizar o companheiro da Autora, que já havia feito esse requerimento, a formular o pedido a uma importadora, responsabilizando-se pelo custo respectivo;

7. A exclusão contratual da cobertura, o que não é o caso dos autos, de qualquer sorte, encontraria óbice nas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, em especial pela incidência do disposto no art. 51, IV, que revela a abusividade da cláusula que assim dispusesse, bem como quanto ao disposto no § 1º, II do mesmo artigo, já que se configuraria como regramento contratual apto a restringir obrigação inerente à própria natureza do contrato, de modo a ameaçar a consecução do seu próprio objeto, isto é, frustrando sua finalidade, mormente, como no caso dos autos, quando contraria a indicação do profissional médico que acompanhava a paciente e do perito da seguradora;

8. Inarredável a conclusão do douto magistrado sentenciante ao aduzir “que a incerteza da submissão a tratamento indispensável para a manutenção da vida acrescida da necessidade de ingresso no Judiciário para conseguir autorização para realizar os procedimentos, a demora, a expectativa e a insegurança são situações que exasperam a fragilidade física e emocional do paciente, aptas a abalarem a dignidade da pessoa humana”, estando, pois, plenamente caracterizado o dano moral sofrido pela Autora;

9. Considerados os parâmetros que têm sido acolhidos pela jurisprudência, dos quais destaco a teoria do valor do desestímulo ou o caráter punitivo-pedagógico da reparação.

(TJ-DF; [Acórdão n.891278](#), 20110110418502APC, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/08/2015).

[▲ Voltar ao menu](#)

7) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE "VOUCHER". RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. CLÁUSULA ABUSIVA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA.

1. Relação de direito estabelecida entre o autor e a empresa prestadora de serviços educacionais é de natureza consumerista, incidindo, portanto, as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, devendo as cláusulas contratuais ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor.

2. Abusiva a cláusula contratual de rescisão de contrato mediante a concessão de voucher, consistente em um crédito do valor total das semanas não cursadas, mediante o pagamento das parcelas vincendas, pois havendo "Rescisão Contratual", não se justifica o referido pagamento.

3. Deve ser descontado da restituição o valor pago a título de material gráfico impresso e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor das semanas não cursadas, de acordo com o pactuado.

4. Conquanto o fato de não ter sido rescindido o contrato da maneira que esperava a autora tenha gerado dissabores e transtornos, estes não chegaram a prejudicar a sua imagem, tampouco os atributos de sua personalidade, não havendo se falar em dano moral.

5. Recursos conhecidos. Provido parcialmente o apelo da parte ré e negado provimento ao da autora.

(TJ-DF; [Acórdão n.890582](#), 20110111966359APC - APC -Apelação Cível, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/08/2015).

8) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. DEFEITO NO SERVIÇO. PORTADOR DE RIOCARD ESPECIAL, POR DEFICIÊNCIA MENTAL, IMPEDIDO DE PROSSEGUIR VIAGEM. FALHA DA MÁQUINA VALIDADORA. ABORDAGEM VEXATÓRIA. EXPULSÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL DEVIDAMENTE CARACTERIZADO. QUANTUM MANTIDO. NON REFORMATIO IN PEJUS. CONECTÁRIOS LEGAIS CORRETAMENTE ESTABELECIDOS. Recurso de apelação interposto pela concessionária de serviços públicos em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral para condená-la à reparação por dano moral no patamar de R\$3.000,00(três mil reais), pela recusa injustificada de permanência do passageiro em coletivo após ingressar e não conseguir validar o cartão Riocard especial. Pretensão recursal de reforma do julgado, ao argumento de que não houve a efetiva comprovação da condição de passageiro do autor apelado e da ocorrência dos fatos narrados na inicial. Alegações que não podem ser acatadas. Incidência das normas consumeristas. Responsabilidade do prestador de serviços que, *in casu*, é objetiva, *ex vi* do disposto no artigo 14, caput, da Lei 8.078/90, de forma que basta a comprovação da existência do evento danoso, da conduta do agente e do nexo de causalidade entre o ato praticado e dano sofrido, independentemente da verificação de culpa. Conjunto probante colacionado ao processo que evidenciou que o autor apelado ingressou no coletivo da linha 920, operacionalizada pela ré apelante, na companhia de seu primo Thiago, com a finalidade de se deslocar da residência de seu tio Jailton, situada em Brás de Pina para a casa de seu outro tio, Sergio, residente no bairro de Colégio. Assim, após Thiago, que estava na frente, ultrapassar a roleta do coletivo, o autor apelado, portador do Riocard Especial por possuir deficiência mental, não conseguiu validar seu cartão, ocasião em que, tanto o cobrador do ônibus quanto o motorista, passaram a esbravejar contra o autor apelado e ambos se negaram a analisar o cartão que ele possuía em mãos, assim como obrigaram a que descesse imediatamente do veículo, sozinho, já que somente permitiram a saída de Thiago três pontos depois de ter descido o autor apelado, o que ensejou que ele, pessoa mentalmente debilitada, permanecesse sozinho em local que não conhecia. Prova oral produzida no processo, consistente no depoimento testemunhal de Thiago, que acompanhava o autor apelado no momento dos fatos, que comprovou toda a narrativa contida na inicial. Ré apelante que, a seu turno, não logrou desconstituir as alegações do autor apelado, da forma que lhe incumbia, conforme o disposto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar que se limitou a produzir nos autos prova documental consistente na juntada de relatório de uso de cartão Riocard no dia dos fatos, a fim de demonstrar que o autor apelado sequer tentou utilizar o serviço. Precariedade da prova para respaldar as alegações da ré apelante, mas, que, de outro lado, reforçou a veracidade da narrativa da exordial, pois evidenciou que Thiago se encontrava em um dos coletivos da linha 920 no momento em que ocorreram os fatos. Atuação dos prepostos da apelante que se desvirtuou da forma como deve ser prestado o serviço aos administrados e consumidores, nos termos do artigo 6º da Lei

8987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos. Serviço adequado que deve satisfazer as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade de tarifas. Situação retratada no processo que configurou defeito na prestação do serviço, de forma que o fornecedor de serviços possui a obrigação de prestá-lo com qualidade e segurança, sob pena de responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor. Abordagem vexatória promovida pelos prepostos da ré apelante, bem como o fato de ter sido o autor apelado obrigado a sair do veículo, a despeito de possuir cartão Riocard Especial, em especial naquela circunstância de imaturidade mental e por permanecer sozinho na rua, que violaram a sua dignidade e ensejaram situação que ultrapassou o mero aborrecimento, razão por que deve haver a compensação pelo dano moral suportado. Hipótese em que se observa, em direção oposta ao alegado pela ré apelante, que o valor arbitrado na sentença é R\$3.000,00(três mil reais) é mostrou-se ínfimo e incapaz de compensar sofrimento suportado pelo autor apelado, em decorrência dos fatos narrados na inicial e reconhecidos neste julgado. Reparação que deveria ter sido arbitrada em patamar bem mais elevado a fim de que o dano moral alcançasse suas verdadeiras finalidades. Contudo, como somente houve recurso da empresa de transporte, atento ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido o valor fixado na sentença. Consectários legais devidamente estipulados no julgado de primeiro grau e, por isso, devem ser mantidos.

(TJ-RJ; APELACAO [0140297-74.2008.8.19.0001](#), Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO, VIGESIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR, Data de Julgamento: 31/08/2015).

[▲ Voltar ao menu](#)

9) Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. RITO SUMÁRIO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA ACIMA DE 60 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE IMPÕE AO CONSUMIDOR DESVANTAGEM EXAGERADA. PROTEÇÃO DO IDOSO PELA LEI Nº 10.741/2003 - ESTATUTO DO IDOSO CONTRA A DISCRIMINAÇÃO ATRAVÉS DE COBRANÇA DE VALORES DIFERENCIADOS. APLICABILIDADE IMEDIATA DO ESTATUTO DO IDOSO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL NO SENTIDO DA ABUSIVIDADE DO AUMENTO POR FAIXA ETÁRIA. ACERTADA REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES DA COBRANÇA INDEVIDA, QUE RETROAGIRÁ AOS CINCO ANOS COM JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTADOS A PARTIR DE CADA PAGAMENTO A MAIOR FEITO PELO AUTOR, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, TUDO DEVIDAMENTE ATUALIZADO A PARTIR DA DATA DO DESEMBOLSO DE CADA CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA (SÚMULA 43 DO STJ), E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS BEM FIXADOS NA ORDEM, NOS TERMOS DO ART. 20, §4º DO CPC. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

(TJ-RJ; APELACAO [0243379-82.2012.8.19.0001](#) Relator: DES. ANTONIO CARLOS BITENCOURT, VIGESIMA SETIMA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR, Data de Julgamento: 31/08/2015).

10) Ementa: RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA E INTERNET. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO. "QUANTUM" FIXADOS DENTRO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DE AGRAVO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - É pacífico a configuração de falha na prestação de serviços por emissão de cobrança de faturas indevidas e inscrição indevida do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes, o que demonstra negligência da concessionária.

2 - Diante do pagamento em duplicidade, configurado o dano material e lícita a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente.

3 - A simples inscrição indevida do nome da consumidora no cadastro de inadimplentes gera dano moral in re ipsa, o qual precinde de prova acerca do prejuízo.

4 - Quantum indenizatório a título de dano moral mantido pelo juiz ad quem, já que fixado de forma razoável e proporcional

5 - Agravo improvido por unanimidade.

(TJ-PE; Agravo 383939-8 0021976-66.2010.8.17.0001 Relator: Jovaldo Nunes Gomes, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 26/08/2015)

[▲ Voltar ao menu](#)

▪ Legislação

1) LEI Nº 15.854, de 2 de 2015

(Projeto de lei nº 258, de 2014, do Deputado Alencar Santana Braga – PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os fornecedores de serviços prestados de forma contínua estenderem o benefício de novas promoções aos clientes preexistentes

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º – Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros:

1. concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;
2. operadoras de TV por assinatura;
3. provedores de “internet”;
4. operadoras de planos de saúde;
5. serviço privado de educação;
6. outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

Artigo 2º – A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

Artigo 3º – O fornecedor de serviço que não cumprir o disposto nesta lei ficará sujeito às seguintes sanções:
I – multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), para cada cliente anterior à promoção não beneficiado pela promoção lançada;
II – multa em dobro e cassação da inscrição estadual, em caso de reincidência.

Artigo 4º – A fiscalização desta lei ficará a cargo da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, que poderá firmar convênios com os Municípios para o mesmo fim.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 2015.

a) Fernando Capez - Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 2015.

a) Rodrigo del Nero - Secretário Geral Parlamentar

[▲ Voltar ao menu](#)

2) LEI Nº 13.127, DE 26 DE MAIO DE 2015.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para eximir as entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação da obrigação de constituir pessoa jurídica independente, especificamente para operar planos privados de assistência à saúde.

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 34 da [Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º:

“Art. 34.

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica às entidades de autogestão constituídas sob a forma de fundação, de sindicato ou de associação que, na data da publicação desta Lei, já exerciam outras atividades em conjunto com as relacionadas à assistência à saúde, nos termos dos pertinentes estatutos sociais.

§ 2º As entidades de que trata o § 1º poderão, desde que a hipótese de segregação da finalidade estatutária esteja prevista ou seja assegurada pelo órgão interno competente, constituir filial ou departamento com número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sequencial ao da pessoa jurídica principal.

§ 3º As entidades de que trata o § 1º que optarem por proceder de acordo com o previsto no § 2º assegurarão condições para sua adequada segregação patrimonial, administrativa, financeira e contábil.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

MICHEL TEMER

Arthur Chioro

[▲ Voltar ao menu](#)

O **Boletim eletrônico: Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** destina-se à comunicação interna da Defensoria Pública do Estado de São Paulo e seus parceiros. Produzido pelo **Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor** parceria com a Coordenadoria de Comunicação Social e Assessoria de Imprensa. Para mais informações, contate nudecon@defensoria.sp.gov.br